



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044309-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante MIGUEL MARQUES JOAQUIM, é agravado DANILO CACIOLATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.456

Agravo de instrumento nº 2044309-04.2025.8.26.0000

Comarca: Assis

Agravante: Miguel Marques Joaquim

Agravado: Danilo Caciolato

Juiz (a): André Luiz Damasceno Castro Leite

Agravo de instrumento – Ação de indenização – Acidente de trânsito - Cumprimento de sentença - Pedido de realização de pesquisa por meio dos sistemas CCS-BACEN – Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional e SPED - Sistema Público de Escrituração Digital – Impossibilidade – Medida que não se presta à satisfação do crédito perseguido e representa quebra de sigilo bancário dos executados, o que é possível somente em casos excepcionais – Inteligência do art. 1º, § 4º, da Lei complementar nº 105/2021 – Pesquisa no sistema CCS-BACEN que, ademais, se restringe aos processos de natureza criminal - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto à r. decisão de fls. 1472/1473 e 1511/1513 da origem que, nos autos da ação de indenização, em sede de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de realização de pesquisa por meio dos sistemas CCS-BACEN – Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional e SPED - Sistema Público de Escrituração Digital.

Em suas razões recursais, o agravante afirma, em síntese, que após tentativas frustradas de obter a satisfação de seu crédito, deve ser deferida a pesquisa por meio do sistema SPED (módulo e-financeira) e o uso do sistema CCS-BACEN para a obtenção

de informações cadastrais. Argumenta que a execução de processa no interesse do credor, de acordo com o art. 797 do CPC. Para tal finalidade, pede provimento ao recurso (fls. 01/12).

Recurso tempestivo, preparado e não respondido, conforme certidão de fl. 93.

Ausente pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal, o recurso foi processado apenas em seu efeito devolutivo (fls. 91).

É o relatório.

Cuida-se de ação de indenização de danos decorrentes de acidente de trânsito, cuja sentença traz o seguinte dispositivo: “*JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar os réus ZACARI & CACIOLATO TRANSPORTES LTDA. ME e DANILO CACIOLATO, a pagarem aos autores: a) a importância de 2/3 dos vencimentos percebidos pela vítima Lais até a data em que a vítima completaria 25 anos de idade, reduzida para 1/3 a partir de então, até a data em que completaria 65 anos; b) para apuração do valor, deverá ser levado em conta o montante percebido pela vítima à época do acidente e constante do documento de fls. 40; c) o valor em atraso,*

desde a propositura da ação, poderá ser exigido de uma única vez, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios contados da citação; d) a importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser corrigida monetariamente a partir desta data e acrescida de juros moratórios, também contados a partir da publicação desta sentença. Deixo de aplicar o Enunciado da Súmula 54, do STJ, quanto ao dano moral, por entender que este somente atingiu seu conteúdo patrimonial com a fixação nesta sentença, não havendo, portanto, que se falar em mora antes de sua fixação.

Outrossim, sob o mesmo fundamento jurídico, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide secundária e condeno a empresa LIBERTY SEGUROS S.A. a reembolsar a denunciante pelo valor a que fora condenada na lide principal a pagar aos autores a título de danos materiais, nos limites da apólice contratada entre as partes.

Condeno os réus no pagamento das custas e honorários advocatícios ao patrono dos autores que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Deixo de condenar a denunciada nos ônus da sucumbência, por ausência de resistência ao pedido da denunciante.” (fls. 414/426 do processo de conhecimento).

Interpostos recursos, o v. acórdão de fls. 721/729 não conheceu da apelação do réu e negou provimento ao da seguradora. A r. sentença transitou em julgado em 16/11/2018 (fl. 748

do processo de conhecimento).

Em incidente de cumprimento de sentença para a satisfação de crédito no valor de R\$ 759.940,93 e, ausente pagamento pelo executado, o exequente, após tentativas infrutíferas de penhora, pretende a realização de pesquisa por meio dos sistemas CCS-BACEN – Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional e SPED - Sistema Público de Escrituração Digital.

Não se ouvida que o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas demandas que tenham por objeto prestação pecuniária.

O artigo em apreço traduz o chamado poder geral de efetivação, permitindo ao Magistrado a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial.

Contudo, a pretendida pesquisa nos sistemas CCS-BACEN – Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional e SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, não se

presta à satisfação do crédito perseguido.

Isso porque, a realização de pesquisa pelo sistema CCS-BACEN – Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, que se trata de sistema que registra a relação de instituições financeiras e demais entidades autorizadas pelo Banco Central, com as quais o cliente possui algum relacionamento, se restringe aos processos de natureza criminal, segundo entendimento adotado por este Egr. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Ação cominatória e indenizatória em fase de cumprimento de sentença. Decisão que a) a) indeferiu a expedição de ofício ao CCS Bacen, por entender ser a medida inócua, ante a infrutífera tentativa anterior de bloqueio de valor via sistema Sisbajud; b) indeferiu a pesquisa à CENSEC, por entender que a própria parte poderia diligenciá-la; c) indeferiu a pesquisa pelo sistema SNIPER. Inconformismo do exequente, que busca a autorização para pesquisas nos sistemas ARISP, CCS-Bacen e SNIPER, além da expedição de ofício à CENSEC, alegando que tais medidas são necessárias para a efetividade da execução. Consulta ao sistema ARISP é ponto estranho à decisão agravada. Consulta ao sistema Bacen-CCS voltada ao auxílio em investigação de crimes de lavagem e ocultação de bens, numerário e direitos. Medida postulada que não se presta a operacionalizar execução cível. Decisão mantida neste ponto. Sistema CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados) do Colégio Notarial do Brasil voltado a gerenciar bancos de dados com informações relativas a testamentos, procurações e escrituras públicas

lavradas em quaisquer cartórios situados em território nacional. Meio hábil para localização de patrimônio dos devedores. Imprescindibilidade de intervenção judicial para consulta. Decisão reformada neste ponto. Possibilidade de utilização do sistema SNIPER para pesquisa patrimonial, nos termos do Comunicado Conjunto nº 680/2022, da Presidência do TJSP e da Corregedoria Geral de Justiça. Acesso já franqueado aos magistrados deste Tribunal, de acordo com o Comunicado CGJ 394/2023. Inexistência de óbice para sua utilização. Decisão reformada neste ponto. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2009442-82.2025.8.26.0000; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA.RECURSO
DESPROVIDO. I. Caso em Exame A exequente interpôs agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de pesquisa de titularidade de contas por meio do sistema CCS-Bacen, alegando que a agravada, possivelmente movimentava ativos financeiros em contas não localizáveis pelo SISBAJUD. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a utilização do sistema CCS-Bacen para localizar ativos financeiros ou titularidade de contas da agravada em cumprimento de sentença, sem indícios de crimes de lavagem de dinheiro. III. Razões de Decidir 3. O pedido de pesquisa*

pelo CCS-Bacen foi indeferido, pois o sistema é destinado à investigação de crimes de lavagem de dinheiro, não sendo adequado para busca de patrimônio em execuções civis comuns. 4. A decisão de primeiro grau foi mantida, pois não há indícios de ocultação de bens ou crimes financeiros que justifiquem a medida excepcional. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. 6; Tese de julgamento: A utilização do CCS-Bacen é restrita a casos com indícios de crimes financeiros. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1.938.655/SP. STF, RE 763081 AgR/MG. TJSP, Agravo de Instrumento 2163642-91.2018.8.26.0000, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, j. 24.10.2018. TJSP, Agravo de Instrumento 2380081-86.2024.8.26.0000, Rel. Michel Chakur Farah, j. 18.12.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2163615-98.2024.8.26.0000, Rel. Michel Chakur Farah, j. 09.09.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2178468-83.2022.8.26.0000, Rel. Angela Lopes, j. 19.09.2022. TJSP, Agravo de Instrumento 2167957-55.2024.8.26.0000, Rel. Dimas Rubens Fonseca, j. 30.07.2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2238496-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CCS – BACEN. Sistema que registra a relação de instituições financeiras e demais entidades autorizadas pelo Banco Central com as quais o cliente possui algum relacionamento (como conta corrente, poupança e investimentos). Trata-se de pedido de*

quebra do sigilo bancário, protegido pela Constituição Federal em seu art. 5º, X. Medida atípica que não se mostra razoável e proporcional, tampouco beneficia o agravante no intento de efetivamente receber o crédito perseguido, guardando em si tão-só notório caráter de punição à parte devedora, o que, a toda evidência, não se coaduna com a própria finalidade da execução. Precedentes desta Câmara. "Decisum" preservado. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2357465-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025).

Por sua vez, o sistema SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, foi criado pelo governo brasileiro para digitalizar e unificar a escrituração e a transmissão de documentos fiscais e contábeis, com o objetivo de simplificar a burocracia, aumentar a eficiência no processo de fiscalização tributária e reduzir custos para as empresas.

Ambos os sistemas, em verdade, representam verdadeira quebra do sigilo bancário, e segundo estabelece o art. 1º, “caput” e § 4º, da Lei complementar nº 105, de 10.01.2001:

“Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 4o A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I – de terrorismo;

II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV – de extorsão mediante seqüestro;

V – contra o sistema financeiro nacional;

VI – contra a Administração Pública;

VII – contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX – praticado por organização criminosa.”

Infere-se, portanto, do aludido dispositivo legal, que a quebra de sigilo bancário somente poderia ser autorizada em casos excepcionais, ou seja, em situações nas quais há interesse público, sob pena de violação do direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, assegurado pelo inciso X do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à

liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

Assim, em casos como o presente, na qual o agravante busca a satisfação de crédito com origem em responsabilidade civil extracontratual, portanto, de interesse exclusivamente privado, e ausente demonstração de ilicitude dos atos praticados pelo agravado, não cabe a quebra de sigilo bancário.

Por todas essas razões, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora